

**25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO: O PARADOXO DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ
E A CONTÍNUA LUTA PELA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
ATRAVÉS DE UMA INTEGRIDADE HARMÔNICA POR UM VERDADEIRO
ACESSO À JUSTIÇA**

Claudia Maria M. B. Graça¹

Welliton Aparecido Nazario²

RESUMO

Pretende-se com o presente estudo revisitar o momento histórico brasileiro em que ocorreu a promulgação da Constituição da República de 1988. Para tanto se pretende realizar uma breve análise dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, efetuando um contraponto entre o acesso a justiça, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal e o fator econômico como óbice para uma efetiva concretização desse direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição da República; Direitos Fundamentais; Acesso à Justiça.

¹ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Bolsista FAPEAM. Advogada.

² Graduando em direito pela FDSM. Bolsista da FAPEMIG.

ABSTRACT

It is intended with this study revisit the historic moment in Brazilian that occurred the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988. For both if you want to perform a brief analysis of fundamental rights constitutionally guaranteed, effecting a counterpoint between access to justice, ensured in article 5 of the Federal Constitution and the economic factor as obstacles to an effective implementation of this fundamental right.

Keywords for this page: Constitution of the Republic; Fundamental Rights; Access to justice.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo realizar uma breve incursão nesses 25 anos da Constituição da República, para tanto se pretende visitar o momento histórico pelo qual passou o Brasil na época da promulgação da Constituição.

Tem-se por objetivo realizar uma análise do acesso à justiça, alçado a categoria de direito fundamental pela Constituição de 1988, a fim de verificar-se qual a influência da economia como fator impeditivo do acesso igualitário à justiça.

Pretende-se ainda, tendo como pano de fundo as manifestações de junho deste ano, averiguar quais foram às efetivas mudanças que ocorreram na sociedade durante a vigência Constituição/88.

2. 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Segundo Canotilho, Constituição é “uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político”³.

A Constituição de 1988 foi promulgada após um longo período de ditadura militar. Assim, a preocupação precípua foi consolidar no Brasil o Estado Democrático de Direito.

Importante observar que a Constituição cidadã, assim denominada por Ulisses Guimarães no discurso histórico proferido em 5 de outubro de 1988, ao promulgar a Constituição, assim se pronunciou:

“[...] Chegamos! Esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora. Bem-aventurados os que chegam. Não nos desencaminamos na longa marcha, não nos desmoralizamos capitulando ante pressões aliciadoras e comprometedoras, não desertamos, não caímos no caminho [...]” (Informação Verbal).⁴

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Livraria Almedina:1993 p.35

⁴ <http://www.youtube.com/watch?v=WFoObTqpzjl>

Da exegese do discurso supra, percebe-se o comprometimento de uma Constituição nascida num Estado ferido por mais de 20 anos pela ditadura militar. Daí que o objetivo primordial da Constituição foi assegurar aos brasileiros condições para uma vida digna, acesso à justiça, educação, saúde, alimentação, dentre outros.

Dentre os direitos assegurados constitucionalmente, destaca-se: Direito de voto para os analfabetos; voto facultativo para jovens entre 16 e 18 anos; direito a greve; liberdade sindical; abono de férias; décimo terceiro salário para os aposentados; abono de férias; seguro desemprego.

Como se percebe houve por parte do legislador grande preocupação em definir os direitos dos cidadãos sejam eles individuais, coletivos, sociais ou políticos.

Não obstante os direitos assegurados constitucionalmente bem como os princípios constitucionais, ainda hoje o que se vê é um cenário marcado pela desigualdade social, onde uma minoria tem acesso à justiça que se enquadra como um Direito (Garantia).

3. ACESSO À JUSTIÇA

Não se pode comentar o acesso à justiça, sem antes abordar o direito antecedente ao mesmo, qual seja o *devido processo legal*.

Tal expressão, “devido processo legal” teve seu surgimento na *Magna Carta* do Rei João Sem Terra, em meados de 1215.

Vale ressaltar, que o artigo 3º das Convenções de Genebra estabelece quatro direitos mínimos das pessoas, sendo: I) integridade física; II) *proibição da tomada de reféns*; III) *integridade psíquica* e IV) *devido processo legal*.

Resta evidenciado que tal “direito” simplesmente, por se encontrar exposto como requisitos mínimos demonstra a importância do devido processo legal para a sociedade.

Porém tal princípio define o acesso à justiça, como acesso aos tribunais, ou seja, acesso ao Poder Judiciário.

O desenvolvimento do termo “acesso à justiça” sofreu uma ampliação apenas na segunda metade do século XX, através de grandes estudos desenvolvidos por Bryan Garth e Mauro Cappelletti.

Os autores consideram que o acesso à justiça, pode ser encarado como um requisito fundamental, sendo “o mais básico dos direitos humanos”. Enfatizado que o acesso à justiça é diferente de direitos humanos a moradia, direito a educação, direito a alimentação, etc. É um verdadeiro Direito-garantia, a qual deve servir para a realização de outros direitos, sendo imprescindível para o exercício da cidadania⁵.

Contudo os autores apresentam barreiras que impedem os cidadãos de gozar de tal direito. Sendo essas, as barreiras financeira, cultural e psicológica.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

No decorrer da elaboração deste trabalho pretende-se focar somente a barreira financeira por considerá-la como a que mais dificulta o acesso dos cidadãos à justiça.

Vale ressaltar, que o acesso à justiça não é simplesmente a “Inafastabilidade do Poder Judiciário” nem uma simples “assistência judiciária”, vai muito além desses aspectos.

Nesse sentido, destaque-se a Emenda Constitucional 45/2004, chamada de reforma do judiciário que alterou a lei complementar 80/94, que organiza as Defensorias Públicas no país.

O Defensor Público é o técnico jurídico mais próximo do cidadão comum hipossuficiente, aquele com quem o povo sofrido, excluído, segregado e principalmente, esquecido pelo poder público interno partilha as mazelas do cotidiano.

A falta de estrutura básica ao trabalho do Defensor Público dificulta e muito, a qualidade e eficiência de seu trabalho no que tange à representação do cidadão excluído⁶.

Não obstante, o Senador Federal, José Pimentel do PT/CE, propôs um projeto de Lei Complementar, PLP 114/2011, na qual altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. E atribui à Defensoria Pública dos Estados os direitos e deveres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido projeto de lei encontra-se aguardando apreciação do Veto na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados⁷.

⁶ NAZARIO, A. Welliton. *A atribuição do Defensor Público junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Pág. 04.

A implementação dessa Lei, caso venha ser derrubado o veto presidencial, trará inúmeras vantagens para a implementação de uma “integridade harmônica”⁸ entre o Estado e o Cidadão.

Pode-se até mencionar uma nova “esfera de justiça”, pois o simples fato de levar algo para à apreciação do Poder Judiciário, não se caracteriza como “acesso à justiça” e sim um apropriado “não acesso”, pois, o que se vê no dia a dia forense é o quão se faz demorada a apreciação de uma demanda pelo Poder Judiciário.

Verdade se faz que a Lei de Juizados Especiais, foi implementada para dar um desaforamento para tal Poder. Infelizmente, isso não se concretizou da forma esperada, haja vista os inúmeros processos que se encontram “parados” nos Juizados especiais.

Devido ao exposto, essa “integridade harmônica” ou uma nova “esfera de justiça” faz-se necessária para a resolução de diversos conflitos oriundos da convivência humana.

Pode-se citar como exemplo prático, a ação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁹. A qual com a participação efetiva do Estado, mas sem a apreciação do Poder Judiciário, criou o “Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM)”, o qual através de concurso público, ocorrido em fevereiro de 2010, nomeou psicólogos e assistentes sociais para integrar o Centro, criando, assim, um grupo multidisciplinar.

⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529884>, acesso em 15/09/2013 às 14:35.

⁸ Denominação dada pelos autores para descrever uma convivência pacífica entre Estado e Cidadãos.

⁹ Em 2002, São Paulo assistiu à criação de um Movimento pela Defensoria Pública, o qual veio a envolver nada menos que 440 (quatrocentos e quarenta) instituições e deu início à organização de petições e manifestações públicas, além da busca de apoio para a causa em setores importantes da comunidade jurídica e do sistema político.
<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>, acesso em 15/09/2013 às 14:54.

Os servidores selecionados encontram-se distribuídos em três diferentes espaços: os CAMs, Núcleos Especializados e a Assessoria técnica Psicossocial, “três direções principais disciplinam e estruturam o funcionamento dos CAMs: 1)- mapeamento e articulação da rede de serviços; 2) apoio ao atendimento inicial nas regionais da defensoria e 3) educação em direitos humanos e resolução extrajudicial de conflitos”¹⁰

Nesta senda, essa integridade harmônica entre Estado e Cidadão se faz necessária para a efetivação de um Direito-Garantia, qual seja, um verdadeiro acesso à justiça, para garantir a implementação de políticas públicas e a efetivação de direitos sociais a fim de assegurar-se uma justiça mínima social global.

Conforme as ideias de R. Von Ihering, em seu clássico livro, *A luta pelo Direito*, a incansável busca da sociedade se faz por um sistema justo. Essa é de fato, a eterna luta em todas as sociedades politicamente organizadas.¹¹

4. CONCLUSÃO

Percebe-se que muito dos direitos albergados constitucionalmente ainda se revelam utópicos no cenário político brasileiro, tanto é assim, que o mês de junho deste ano foi marcado por fortes manifestações populares, o que vem demonstrar o descontentamento do povo frente ao cenário político atual.

¹⁰ ALMEIDA, Guilherme de. *Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça*. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v.2, n. 1, jan-jun 2012, PP. 83-102.

¹¹ IHERING, Rodolf Von, *A Luta pelo Direito*, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 95-98.

Ademais, o acesso ao judiciário, como demonstrado acima, ainda é um vasto caminho a ser percorrido. Sendo necessário que as barreiras impeditivas para a concretização desse acesso sejam ultrapassadas através não só da implementação de políticas públicas sérias e comprometidas com os princípios constitucionais, mas também com reformas dentro da estrutura do judiciário que facilitem o acesso do cidadão ao Poder Judiciário em todos os níveis.

Além de demonstrar o paradoxo existente entre os princípios constitucionais e a realidade brasileira, teve-se, também, como objetivo desse estudo mostrar experiências extrajudiciais, os CAM's que possibilitam minimizar o sofrimento diário enfrentado pela classe menos privilegiada financeiramente.

Ressalte-se, ainda, a importância da formação acadêmica na construção de uma sociedade igualitária, pois o "Território Livre" da Academia é um campo fértil para criação e desenvolvimento de ideias condizentes com os ideais propostos na Constituição da República.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Guilherme de. *Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça*. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v.2, n. 1, jan-jun 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Livraria Almedina:1993.

<http://www.youtube.com/watch?v=WFoObTqpzjI>

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

IHERING, Rodolf Von, *A Luta pelo Direito*, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 95-98

NAZARIO, A. Welliton. *A atribuição do Defensor Público junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos*.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529884>, acesso em 15/09/2013 às 14:35.

<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>, acesso em 15/09/2013 às 14:54.